



S R.
SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

ANEXO I

Conselho Coordenador da Avaliação

**Critérios de Ponderação curricular e respectiva valoração.
Carreiras gerais e carreira de informática.**

1. A Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), o qual é aplicável aos órgãos e serviços de apoio dos tribunais, por força do disposto no n.º 2 do art.º 2.º.
2. Nos termos do artigo 42.º da referida Lei, nos casos em que não seja possível realizar a avaliação do desempenho nos termos nela previstos, a mesma poderá ser efectuada pelo Conselho Coordenador da Avaliação mediante proposta de avaliador especificamente designado pelo respectivo dirigente máximo.
3. Esta avaliação traduz-se na ponderação do currículo do titular da relação jurídica de emprego público, com base em critérios fixados pelo Conselho Coordenador da Avaliação, os quais podem ser estabelecidos uniformemente para todos os serviços por despacho normativo do membro do Governo responsável pela Administração Pública (artigo 43.º).
4. Pelo despacho normativo n.º 4-A/2010, de 8 de Fevereiro foram estabelecidos os referidos critérios a aplicar na realização da ponderação curricular, bem como os procedimentos a que a mesma deve obedecer.

Elementos de ponderação curricular

5. Nos termos do artigo 3.º do despacho normativo n.º 4-A/2010, de 8 de Fevereiro, na realização da ponderação curricular são considerados os seguintes elementos:
 - a) As habilitações académicas e profissionais;
 - b) A experiência profissional;
 - c) ~~A valorização curricular;~~
 - d) O exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social.

Nas carreiras com graus de complexidade funcional 1 e 2, o elemento de ponderação curricular «exercício de cargos dirigentes», é substituído por exercício de funções de chefia de unidades ou subunidades orgânicas ou exercício de funções de coordenação nos termos legalmente previstos.

Classificação e avaliação final

6. Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do despacho normativo cada um dos elementos de ponderação curricular supra referidos é avaliado com uma pontuação de 1, 3 ou 5, de acordo com critérios a definir pelo CCA, não podendo, em qualquer caso, ser atribuída pontuação inferior a 1.
7. A avaliação final é o resultado da média ponderada das pontuações obtidas em cada um dos elementos, ou conjuntos de elementos de ponderação curricular, nos seguintes termos (n.ºs. 3 e 4 do artigo 9.º do despacho normativo):
 - i) Quando deva ser atribuída pontuação superior a 1 (um) ao conjunto de elementos de ponderação curricular “d) Exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social”:

15
1
2



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Elementos de ponderação curricular	Ponderação
a) Habilitações académicas e profissionais	10%
b) Experiência profissional	55%
c) Valorização curricular	20%
d) Exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social	15%

ii) Quando deva ser atribuída pontuação 1 (um) ao conjunto de elementos de ponderação curricular “d) Exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social”:

Elementos de ponderação curricular	Ponderação
a) Habilitações académicas e profissionais	10%
d) Experiência profissional	60%
e) Valorização curricular	20%
d) Exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social	10%

8. A avaliação de desempenho por ponderação curricular respeita a escala qualitativa e quantitativa prevista na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, com as seguintes correspondências (n.º 1 do artigo 9.º do despacho normativo e n.º 4 do artigo 50.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro):

- a) Desempenho relevante, correspondendo a uma avaliação final de 4 a 5;
- b) Desempenho adequado, correspondendo a uma avaliação final de desempenho positivo de 2 a 3,999;
- c) Desempenho inadequado, correspondendo a uma avaliação final de 1 a 1,999.

Critérios de qualificação, pontuação e valoração

9. Em cumprimento do disposto no n.º 4 do art.º 43.º da n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, e no n.º 3 do artigo 5.º, do n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 9.º do despacho normativo n.º 4-A/2010, de 8 de Fevereiro, o Conselho Coordenador da Avaliação do Supremo Tribunal Administrativo, APROVA os seguintes critérios de qualificação, pontuação e valoração de cada um dos elementos de ponderação curricular:

A) Habilitações académicas e profissionais (HAP)

Nos termos do artigo 4.º do despacho normativo, “na valoração dos elementos «habilitações académicas» e ou «habilitações profissionais» são consideradas as habilitações legalmente exigíveis à data da integração do trabalhador na respectiva carreira, entendendo-se por:

- «habilitação académica» apenas a habilitação que corresponda a grau académico ou que a este seja equiparada.
- «habilitação profissional» a habilitação que corresponda a curso legalmente assim considerado ou equiparado.

Define-se a seguinte valoração:

Habilitações académicas e profissionais (HAP)	Valoração
Inferior à exigida à data da integração na carreira	3
Exigida à data da integração na carreira	5

NGP
2
350



SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

B) Experiência profissional (EP)

Nos termos do artigo 5.º do despacho normativo “A «experiência profissional» pondera e valora o desempenho de funções ou actividades, incluindo as desenvolvidas no exercício” dos cargos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do despacho normativo.

São considerandos, nomeadamente, acções ou projectos de relevante interesse todos aqueles que envolvam a designação e participação em grupos de trabalho, estudos ou projectos, bem como a actividade de formador, a realização de conferências, palestras e outras actividades de idêntica natureza.

Define-se a seguinte valoração:

Experiência profissional (EP)	Valoração
Funções, actividades, acções ou projectos de relevante interesse, com graus de responsabilidade, complexidade, exigência e autonomia técnica, inferiores ao grau de complexidade funcional da carreira em que se encontra integrado.	1
Funções, actividades, acções ou projectos de relevante interesse, com graus de responsabilidade, complexidade, exigência e autonomia técnica, adequados ao grau de complexidade funcional da carreira em que se encontra integrado.	3
Funções, actividades, acções ou projectos de relevante interesse, com graus de responsabilidade, complexidade, exigência e autonomia técnica, superiores ao grau de complexidade funcional da carreira em que se encontra integrado, que permitam identificar resultados relevantes.	5

C) Valorização curricular

Nos termos do artigo 6.º do despacho normativo na “valorização curricular é considerada a participação em acções de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho realizadas nos últimos cinco anos, nelas se incluindo as frequentadas no exercício dos cargos, funções ou actividades referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do despacho normativo”.

“Na valorização curricular são ainda consideradas as «habilitações académicas» superiores às referidas no n.º 3 do artigo 4.º do despacho normativo.

Define-se a seguinte valoração:

Valorização curricular (VC)		Valoração
Participação em acções de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho nos últimos 5 anos, com termo no último dia do biénio em avaliação.	«Habilitações académicas» superiores às referidas no n.º 3 do artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 8 de Fevereiro.	
Ausência de participação	Não detêm	1
Ausência de participação	Detêm	3
Participação com duração até 90 horas	Não detêm	3
Participação com duração até 90 horas	Detêm	5
Participação com duração superior a 90 horas	Não detêm	5
Participação com duração superior a 90 horas	Detêm	5

Handwritten signature and date: 25/11/2010



S. R.
SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

D) Exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social (ECF)

Nos termos do artigo 7.º do despacho normativo “são considerados cargos ou funções de relevante interesse público: a) Titular de órgão de soberania; b) Titular de outros cargos políticos; c) Cargos dirigentes; d) Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos membros do Governo ou equiparados; e) Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos titulares dos demais órgãos de soberania; f) Cargos ou funções em gabinetes de apoio dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; g) Outros cargos ou funções cujo relevante interesse público seja reconhecido no respectivo instrumento de designação ou de vinculação.”

Nos termos do artigo 8.º do despacho normativo “constituem cargos ou funções de relevante interesse social: a) Cargos ou funções em organizações representativas dos trabalhadores que exercem funções públicas, designadamente a actividade de dirigente sindical; b) Cargos ou funções em associações públicas ou instituições particulares de solidariedade social; c) Outros cargos ou funções cujo relevante interesse social seja reconhecido no respectivo instrumento de designação ou vinculação.”

Define-se a seguinte valoração:

Exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social (ECD)	Valoração
Exercício, no biénio em avaliação, de cargos ou funções de relevante interesse público ou relevante interesse social, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 8 de Fevereiro, por período inferior a um ano (incluindo o não exercício).	1
Exercício, no biénio em avaliação, de cargos ou funções de relevante interesse público ou relevante interesse social, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 8 de Fevereiro, por período superior a um ano, mas inferior a dois anos.	3
Exercício, durante todo biénio em avaliação, de cargos ou funções de relevante interesse público ou relevante interesse social, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010, de 8 de Fevereiro.	5

(aprovado em reunião do Concelho Coordenar da Avaliação de 20 de junho de 2017)